



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 239, DE 2015

Institui o art. 37-A e altera os arts. 29, 36 e 37 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar que o Poder Público incentive a criação de polos industriais próximos aos complexos penitenciários, para fomentar o estabelecimento de empresas que contribuam para a formação profissional e o exercício de atividade laboral pelo condenado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. O Poder Público incentivará a criação de polos industriais próximos aos complexos penitenciários, com a finalidade de fomentar o estabelecimento de empresas que contribuam para a formação profissional e o exercício de atividade laboral pelo condenado.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, poderá ser criada fundação ou empresa pública com a finalidade exclusiva de promover a formação profissional e o trabalho do condenado.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênio ou parceria com a iniciativa privada, para possibilitar a construção de instalação próxima ao complexo penitenciário e a implementação de sua linha de produção, devendo a empresa, após o início de suas atividades, formar seu quadro de empregados com, no mínimo, 30% de condenados.

§ 3º A matéria-prima utilizada na linha de produção de empresa que possua, em seu quadro funcional, no mínimo 30% de empregados oriundos do sistema prisional, será isenta de qualquer espécie de tributo.”

Art. 2º Os arts. 29, 36 e 37 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 29.** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

.....” (NR)

“**Art. 36.**.....

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 50% (cinquenta por cento) do total de empregados na obra.

.....” (NR)

“**Art. 37.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui 567.655 presos, o que representa a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia (“Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil”, de junho de 2014).

Além disso, segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), é gasto cerca de R\$ 4,8 mil por mês por cada preso no regime de segurança máxima em presídios federais e, em média, cerca de R\$ 1,2 mil por mês por preso em

penitenciárias estaduais. Os gastos incluem alimentação, manutenção da unidade prisional, investimentos tecnológicos de segurança e construção de novas unidades.

A sociedade brasileira não pode e não deve arcar com esse custo. Assim, devem ser criados mecanismos para que o próprio condenado, por meio de seu trabalho, possa arcar com essa despesa.

O trabalho, no âmbito prisional, propicia a humanização e ressocialização do condenado, permitindo que ele participe do desenvolvimento social e econômico da comunidade no qual está inserido, ocupando de forma produtiva o tempo ocioso do estabelecimento e, consequentemente, diminuindo os efeitos criminógenos da prisão. E mais: permite ainda que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto possa, por meio de seu trabalho, remir parte do tempo da execução da pena, à razão de um dia de pena para três de trabalho (art. 126 da Lei de Execução Penal).

Apesar desses efeitos benéficos que o trabalho proporciona ao condenado, verifica-se que, de uma forma geral, os estabelecimentos penais são desprovidos de recursos materiais e humanos suficientes para ofertar trabalho digno a todos os encarcerados, prejudicando, com isso, a recuperação do preso. Assim, a atividade laboral, enquanto meio de ressocialização do condenado, ainda não atinge a maioria dos trabalhadores presos.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que o Poder Público incentive a criação de polos industriais nas proximidades dos complexos penitenciários, com a finalidade de promover o estabelecimento de empresas que contribuam para a formação profissional e o exercício de atividade laboral pelo condenado.

Para viabilizar esse projeto, estabelecemos a possibilidade de criação de fundações ou empresas públicas com essa finalidade específica, além da faculdade de celebração de convênio ou parceria com empresas da iniciativa privada. Ademais, no caso de empresas privadas que empregarem, no mínimo, 30% de seu quadro funcional com condenados, haverá a isenção de qualquer espécie de tributo para a matéria-prima utilizada na linha de produção.

Finalmente, no que se refere ao condenado que exerce atividade laboral, estabelecemos que o salário não poderá ser inferior a um salário mínimo e, por sua vez, excluímos a previsão, constante da legislação atual, da necessidade de cumprimento de um sexto da pena.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015

Senador **Acir Gurgacz**
PDT/RO

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO****Seção I
Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)*

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)*

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/4/2015